



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 12/04/1999
C	<i>Stelutino</i>
	Rubrica

Processo : 10835.000975/96-11
Acórdão : 201-71.626

Sessão : 15 de abril de 1998
Recurso : 102.339
Recorrente : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

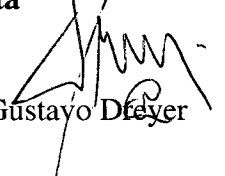
COFINS - BASE DE CÁLCULO – ICMS - INCLUSÃO - O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da COFINS. MULTA DE OFÍCIO - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Ana Neyle Olímpio Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/mas/fclb



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000975/96-11
Acórdão : 201-71.626
Recurso : 102.339
Recorrente : MAVESA – MATUOKA VEÍCULOS S/A

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescido de juros moratórios e multa, relativo à parcela composta pelo ICMS e ISS, excluídos da base de cálculo dos valores recolhidos.

Em sua impugnação, insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo, pretendendo, em relação a este, o mesmo tratamento dispensado ao IPI, expressamente excluído da receita bruta identificada como base de cálculo do tributo.

Alega que os dois tributos são destacados na nota fiscal, tem a mesma base de cálculo, são não-cumulativos, têm a mesma redação na C.F., são cobrados do destinatário, são excluídos da receita bruta das empresas e se constituem em receita do Estado.

Alega, ainda, que integrar à receita bruta não significa integrar à receita da contribuinte.

Rechaça, ainda, os juros, por falta de amparo legal bem como a multa, sob o argumento de não ter cometido irregularidade e pela existência de dúvida na capitulação da Lei.

Na decisão recorrida, o julgador monocrático defende a inclusão do ICMS na base de cálculo, em vista de a exclusão de valores desta estar contemplada expressamente no parágrafo único do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, limitada ao IPI e às vendas canceladas.

Quanto aos juros, refere ser a sua base legal o artigo 161 do CTN. Quanto à multa refere o seu cabimento em vista da infração cometida pelo não recolhimento dos valores devidos.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, expendendo as mesmas considerações constantes de sua impugnação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000975/96-11
Acórdão : 201-71.626

Regularmente intimada a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas Contra-Razões, pede a manutenção do auto lavrado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'J' followed by a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000975/96-11
Acórdão : 201-71.626

VOTO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Inicialmente, por necessário, cumpre esclarecer que o presente julgamento restringe-se à inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição guereada, a multa e aos juros lançados.

Não vejo como prosperar o seu entendimento quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. O artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, em seu parágrafo único exclui, *numerus clausus*, quais os valores não alcançados pela contribuição. Estes, o valor do IPI, quando destacado e o valor das vendas canceladas.

O fato gerador e a conseqüente base de cálculo do tributo é a receita bruta decorrente, entre outras, da venda de mercadorias e serviços, atividade da contribuinte.

Desta receita bruta, a legislação de regência admite apenas a exclusão, de sua base de cálculo, os valores já mencionados. Qualquer outro valor integrante da receita, ainda que de natureza tributária, uma vez cobrado do destinatário da mercadoria ou serviço, é desta receita bruta componente.

Ainda que não expressamente atacado, entendo que o ISS, uma vez cobrado do destinatário do serviço, compõe a receita bruta, a exemplo do ICMS.

Aliás, o TRF da 4ª Região, por sua 1ª Turma, em julgamentos recentes, decidiu no mesmo sentido, como se vê da ementa a seguir transcrita:

“COFINS. Inclusão do ICMS na base de cálculo. O ICMS, como parcela componente do preço da mercadoria, faz parte do faturamento e, portanto, integra a base de cálculo da COFINS. Apelação improvida.

Acórdão unânime da 1ª Turma do TRF da 4ª Região. AC 97.04.15027-0/PR e 97.04.15026-1/PR, DJU 2 25.06.97, pg. 48.407.

Relator: Juiz Volkmer de Castilhos.

Quanto aos juros de mora, nenhum reparo a fazer na decisão monocrática que, pelos seus termos, bem embasou a sua aplicação.



MIINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10835.000975/96-11
Acórdão : 201-71.626

Já quanto à multa, verifico que a mesma foi imputada em 100% sobre o valor da contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.

Nestes termos, voto pelo provimento parcial do recurso, somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER